



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2025** **(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de Pontos de Descanso e Conforto em rodovias sob regime de concessão ou permissão federal e estadual, e estabelece penalidades por seu descumprimento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de Pontos de Descanso e Conforto em rodovias sob regime de concessão ou permissão federal e estadual, e estabelece penalidades por seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de exploração de rodovias federais e estaduais ficam obrigadas a instalar, manter e operar Pontos de Descanso e Conforto (PDC) em suas malhas concedidas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Ponto de Descanso e Conforto (PDC) a área devidamente sinalizada, com infraestrutura mínima, destinada à parada segura de veículos de transporte de cargas, passageiros e demais usuários das rodovias.

Art. 3º Os Pontos de Descanso e Conforto deverão, obrigatoriamente, dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

I - Vagas de estacionamento segregadas para veículos leves e pesados.

II - Instalações sanitárias limpas e em perfeito estado de funcionamento, com acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PcD).

III - Área de alimentação ou local coberto para consumo de alimentos.

IV - Fontes de água potável, gratuita e de qualidade verificada.

V - Iluminação adequada em todas as áreas de circulação e estacionamento.



Art. 4º A distância máxima entre dois Pontos de Descanso e Conforto, em ambos os sentidos da via, não poderá exceder 100 (cem) quilômetros.

Parágrafo Único. Nas rodovias de alto fluxo de caminhões, a Agência Reguladora competente poderá reduzir este intervalo mediante estudo de demanda.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei será exercida pelo órgão regulador da respectiva rodovia (ANTT, DERs estaduais, ou sucessores), podendo contar com o apoio e a atuação supletiva dos PROCONs e das Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais.

Art. 6º O descumprimento das obrigações de instalação e manutenção dos Pontos de Descanso e Conforto sujeitará a concessionária ou permissionária às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão fiscalizador:

I - Advertência formal, com prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da infraestrutura faltante ou inadequada.

II - Multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ponto de descanso não instalado ou em condições de uso precário após o prazo da advertência.

III - Em caso de reincidência na não manutenção das condições mínimas (Art. 3º), a multa será majorada em 50% (cinquenta por cento) e poderá levar à intervenção parcial na administração do trecho concedido, até a regularização.

Art. 7º As concessionárias terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para adequar todos os trechos concedidos, sendo que a instalação de novos PDCs deverá ser iniciada imediatamente após a promulgação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna crítica na infraestrutura das rodovias concedidas no território nacional, impondo a criação e manutenção de Pontos de Descanso e Conforto (PDCs) que sejam verdadeiramente funcionais e acessíveis a todos os usuários, com especial atenção aos motoristas profissionais. A segurança viária e a saúde pública são os pilares centrais desta proposição.

#### I. A Lei do Descanso e a Necessidade Estrutural

A legislação brasileira já estabelece o direito ao tempo de direção e repouso para os condutores profissionais, visando mitigar a fadiga, principal vetor de acidentes graves nas estradas. Contudo, a efetivação desse direito esbarra na ausência de infraestrutura adequada. Muitas vezes, os motoristas são forçados a parar em acostamentos perigosos, postos sem higiene básica ou áreas de risco, comprometendo seu descanso e a segurança dos demais usuários.

Este PL transforma o direito legal em uma obrigação contratual das concessionárias, exigindo que a cada 100 km haja um local seguro e equipado para a parada obrigatória, reduzindo drasticamente a incidência de acidentes causados pelo cansaço e pela sonolência, que representam uma parcela significativa das fatalidades rodoviárias.

#### II. Dignidade do Usuário e Responsabilidade Contratual

A exploração de rodovias sob regime de concessão é uma delegação do poder público, feita com a expectativa de que o serviço prestado seja superior ao executado diretamente pelo Estado. A ausência de PDCs adequados configura falha na prestação do serviço essencial de segurança viária.

O projeto estabelece um padrão mínimo de qualidade (higiene, água potável, segurança noturna), assegurando a dignidade do motorista, que passa longos períodos em trânsito, e do cidadão comum que utiliza o ponto para uma parada breve.

#### III. Fortalecimento do Poder de Fiscalização



Reconhecendo que a fiscalização é essencial para o cumprimento das obrigações, o Art. 5º foi fortalecido para incluir a participação ativa dos PROCONs e das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual.

PROCONs: Atuarão na verificação das condições de higiene, qualidade da água e funcionamento das instalações sanitárias, áreas tipicamente relacionadas à defesa do consumidor.

Polícias Rodoviárias: Devido ao seu conhecimento operacional das vias e do fluxo de veículos pesados, sua atuação garante a verificação da localização estratégica e da segurança física dos PDCs.

Este arranjo multiagente impede que as concessionárias ignorem as normas, pois estarão sujeitas à vigilância constante de órgãos com competência direta e poder de sanção imediata, garantindo que as multas sejam aplicadas de forma célere, como previsto no Capítulo III, prevenindo a reincidência e o sucateamento da infraestrutura de descanso.

Em suma, este Projeto de Lei é uma medida preventiva de segurança pública, que obriga os agentes privados a fornecerem a infraestrutura necessária para que a Lei do Descanso seja cumprida, salvaguardando vidas e coibindo a exploração irresponsável das rodovias.

Diante do exposto, e convictos da relevância e urgência desta medida, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

